



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, 268 - CGC. M.F. 11.049.830/0001-20

Palácio Joaquim Didier

LEI NÚMERO 1578/80

EMENTA: Adapta os projetos de loteamento urbano à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cumprindo o que determina o artigo 6º, § II, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, as plantas de loteamento urbano, além das exigências previstas na legislação em vigor, deverão conter as curvas de níveis indicatórias da declividade dos terrenos, nos seguintes percentuais:

I - Nos terrenos de 0% (zero por cento) a 15% (quinze por cento) de declividade, curvas de nível espaçadas de um metro;

II - Acima de 15% (quinze por cento) de declividade, curvas de nível espaçadas de dois metros.

Artigo 2º - Anexos aos projetos de loteamento, deve-se juntar, igualmente, projetos de abastecimento d'água e de energia elétrica, obedecidos os padrões técnicos exigidos pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e pela Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE).

Parágrafo Único - Os projetos a que se referem o "caput" deste artigo, deverão ser precedidos de aprovação das companhias acima indicadas.

Artigo 3º - O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do cumprimento da última exigência, ex-vi do art. 16 da Lei 6.766/79.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 26 de fevereiro de 1980

Cônego Cremildo Batista de Oliveira

PREFEITO